



Processo Administrativo nº 838/2023

Pregão Eletrônico nº 45/2023

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO EDITALÍCIA

Trata-se de *impugnação* apresentada por **MMS PINOVA EQUIPAMENTOS E INSTALAÇÕES ESPORTIVAS LTDA** (CNPJ nº 17.992.979/0001-24), em face do edital supracitado.

1 – ADMISSIBILIDADE

A proposição é **tempestiva**, eis que apresentada dentro do prazo previsto no **item 3.1** do instrumento convocatório e o disposto no **artigo 24** do Decreto nº 10.024/2019 (3 dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública).

Dispõe o Decreto nº 10.024/2019 a respeito da impugnação que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Sustenta a impugnante que seria adequada ao caso a exigência de inscrição da licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou no CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo).

Verbera a impugnante que o objeto da contratação é considerado obra de engenharia e por isso a exigência é oportuna.

Respeitadas as razões levantadas pela impugnante, **não merecem prosperar**.



Município de Capanema – PR
Departamento de Contratações Públicas

Isso porque existe um autorizado grau de discricionariedade do Poder Público para promover os descritivos dos objetos porventura almejados, em consonância com os interesses da coletividade a que se destinam.

No caso, por se tratar de aquisição (compra de produtos), os subsequentes serviços de instalação não se desdobram em atividades a demandarem obra de engenharia no sentido técnico, mas, em verdade, se trata de simples instalação de piso com peculiaridades e qualidades específicas, voltadas às atividades esportivas.

Em tempo, cabe destacar se tratar de instalação de piso sobre piso, conforme descrito no item 5.1.2. Ou seja, a estrutura já está feita, havendo necessidade, apenas, de instalação do piso modular sobre o piso já existente no ginásio. Neste particular, pelas informações alcançadas na fase interna, as peças são encaixadas e fixadas, sem necessidade de implemento de materiais de construção para sua estabilização no ginásio.

Não se olvida que o art. 30, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 autorize a exigência de “registro ou inscrição na entidade profissional competente”. Contudo, somente poderá ser requisitado o mencionado registro caso a atividade preponderante do objeto do certame seja regulamentada por lei e exista entidade profissional que a discipline, o que não é o caso do objeto do presente certame.

3 – CONCLUSÃO

Com base nos argumentos acima expostos, **manifesto-me:**

I - pelo não acolhimento da impugnação apresentada;

II - pela intimação da Impugnante, coligindo cópia do comprovante de intimação no P.A., dando-lhes ciência da decisão administrativa.

Município de Capanema, Estado do Paraná, Cidade da Rodovia Ecológica Estrada Parque Caminho do Colono, aos 26 dias do mês de outubro de 2023.

Roselia Kriger Becker Pagani
Pregoeira